


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. : 11075/000.347/92-23
RECURSO NR. : 00.181 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1987 E 1988
SESSAO DE : 19 DE OUTUBRO DE 1995.
RECORRENTE : DIMACAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS E MAQUINAS AGRICOLAS
S/A.
RECORRIDA : DRF EM URUGUAIANA - RS
ACORDAO NR. : 108-02.456

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. Insubsiste, contudo, a exigência fundamentada nos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, de 1988, face a Resolução no. 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMACAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência de ano de 1987 a parcela de Cz\$ 10.850.710,46 e tornar insubsistente a exigência relativa ao ano de 1988, face a Resolução no. 49, de 1995, do Senado Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVLHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'P. S.', is written below the end of the typed text.

PROCESSO NR.: 11075/000.347/92-23

RECORRENTE : DIMACAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A.

RECURSO NR.: 00.181

ACORDAO NR.: 108-02.456

RELATORIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 72/81.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 11075/000.345/92-06.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, consoante estabelecido no artigo 3o., alínea "b", da Lei Complementar no. 07/70, com as alterações posteriores, especialmente os Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, de 1988.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme fls. 116/118.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.07.92, e, inconformada, ingressou em 07.08.92, com o recurso voluntário de fls.129.



PROCESSO NR. : 11075/000.347/92-23

ACORDAO NR. : 108-02.456

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

A handwritten signature in cursive script, appearing to be the initials 'Cal'.

PROCESSO NR. : 11075/000.347/92-23

ACORDAO NR. : 108-02.456

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no. 11075/000.345/92-06), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Ed

PROCESSO NR. : 11075/000.347/92-23

ACORDAO NR. : 108-02.456

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte como faz certo o Acórdão no. 108-00.387, de 09.08.93.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal baixou a Resolução no. 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-Leis nos. 2.445 e 2.449, de 1988.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência do ano de 1987 a parcela de Cz\$ 10.850.710,46 e tornar insubsistente a exigência relativa ao ano de 1988, face à disposição da Resolução no. 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), do Senado Federal.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR